

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 603/99**  
**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 09.09.99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003028/97**      **AI Nº 1/9715108/97.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: CHALANA COM. REP. E DIST. LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**MULTA. BAIXA DO C.G.F. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.**  
Acusação fiscal firmada no extravio de notas fiscais, conforme Proc. nº 2761/97. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão do contribuinte ter apresentado parte das notas fiscais extraviadas. Recurso oficial provido em parte. Confirmação da decisão singular. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Segundo a peça inicial, a empresa em epígrafe extraviou 155 notas fiscais, conforme Processo nº 2761/97. Multa no valor de R\$ 12.338,00.

Por dispositivos infringidos a autoridade autuante aponta o art. 120 do Dec. nº 21.219/91, art. 30 do Dec. 22.322/92, e, como penalidade propõe a capitulada no art. 31, XIII do Dec. nº 22.322/92.

Nas informações complementares o autuante mantém o teor da peça vestibular e informa que conforme Proc. nº 2761/97, a empresa declarou que foram extraviadas as notas fiscais com a seguinte numeração:

- . de 12699 a 12700, série D;
- . de 15051 a 15100, série D;
- . de 248 a 300, série B;
- . de 151 a 200, série C.

Instruem a inicial a Ordem de Serviço nº 9703475, o Termo de Notificação e a Declaração expedida pelo contribuinte comunicando o extravio dos documentos questionados.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 12 a 165 dos autos, a autuada, depois de uma verificação onde funcionava seu estabelecimento, diz ter encontrado todas as notas fiscais tidas como extraviadas, anexando aos autos xerocópias destas devidamente autenticadas. Por fim, entre outros argumentos, requer a Im procedência do feito fiscal.

Às fls. 16 dos autos consta uma solicitação de perícia para justificar o porquê de não ter sido feito o arbitramento a

*RA*

que se refere o art. 32 do Dec. nº 22.322/92.

Em resposta, às fls.170 dos autos traz a informação de que no caso em epígrafe as multas seriam fixadas em UFIR's dada a dificuldade de informações e elementos para fazer o arbitramento.

No julgamento singular, a nobre julgadora, analisando os documentos anexados aos autos por ocasião da defesa, constatou que a autuada apresentou quase todas as notas fiscais elencadas nas informações complementares, exceto as notas fiscais série B de nº 261 e 263, nota fiscal série D de nº 12699, por essa razão decidiu pela Parcial Procedência da Ação Fiscal. Decisão amparada no art. 30 do Dec. nº 22.322/92 e penalidade prevista no art. 31, XIII do mesmo Decreto.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, aprecia o recurso impetrado e afirma que, sob sua ótica, deve ser feita uma alteração no valor da multa aplicada em razão da nota fiscal nº 12699 ter sido apresentada pela autuada, conforme fls. 21 dos autos, passando o valor da multa para R\$ 170,78 (cento e setenta reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrativo abaixo:

02 docs. x 10 UFECE x 8,74 UFIR=174,80 UFIR x R\$0,9770=R\$170,78.

Em face do exposto, propõe o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, face a redução da multa, mantendo-se, contudo, a parcial procedência do feito fiscal.

É o relatório

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

Na hipótese versada nos autos, a exigência está sendo feita por força do art. 30 do Dec. nº 22.322/92, com penalidade prevista no art. 31, XIII do mesmo Decreto - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Do processado, restou indubitoso que das 155 notas fiscais apontadas como extraviadas na peça inicial, a autuada, em suas razões de defesa, fls. 14 a 165, comprovou que 153 não foram extraviadas, deixando de serem apresentadas apenas as notas fiscais de nºs 261 e 263, série B.

Resulta em conclusão lógica, que a irregularidade persiste apenas em relação as 2 (duas) notas fiscais que não foram encontradas, o que nos permite concluir que a ação fiscal é procedente em parte, por infringência ao comando legal supra.

Merece reparo a decisão singular que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Fiscal, cobrando multa sobre as notas fiscais de nºs 261 e 263, série B e a de nº 12699, série D.

Embora concordando com a Parcial Procedência da Ação Fiscal, a douta Consultoria Tributária foi mais feliz em sua análise, que implicou na redução da multa imposta, momento em que sugere que a cobrança da multa seja feita apenas sobre as notas fiscais de nºs 261 e 263, série B, uma vez que a nota fiscal de nº 12699, série D, já havia sido apresentada pela autuada em sua peça impugnatoria.

Isto posto, votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento em parte, face a redução do valor da multa, mantendo-se, contudo, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

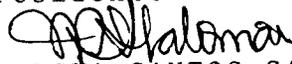
**DECISÃO:**

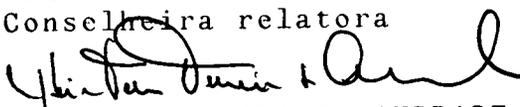
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CHA LANA COM. REP. E DIST. LTDA.

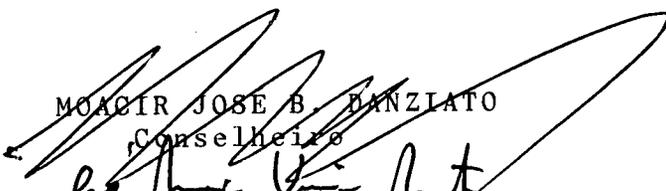
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento em parte, face a redução da multa, mantendo-se, contudo, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douda Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado em toda a sua inteireza.

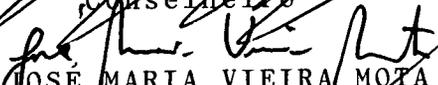
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 05 de novembro de 1999.

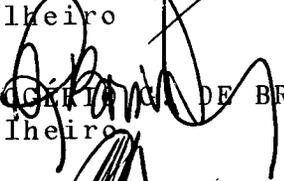
  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

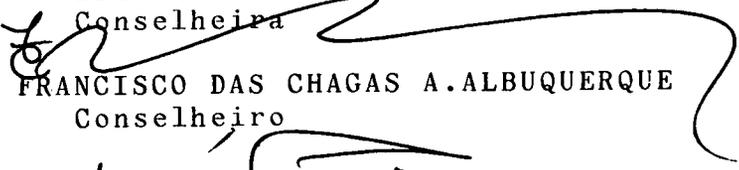
  
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO  
Conselheiro

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
ALFREDO ROGÉRIO DE BRITO  
Conselheiro

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro

